



Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Frederico de Moura Carneiro
Secretário Nacional da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN

Recebi em 14/02/22
Frederico Carneiro

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO – AFAPLACAS/MT, estabelecida no município de Cuiabá/MT, na Avenida Dr. Hélio Ribeiro, nº 311(anexo) CEP 78.048-250, representada legalmente por Ivânio Inácio da Silva, CPF 712.700.601-63 e RG nº 336.560 DGPC/GO; vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, pontuar problemas atuais e apontar sugestões para revisão da Resolução 780/19, do CONTRAN:

A Resolução 780/19, do CONTRAN, que dispôs “sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular” vigora desde 28/06/2019.

Esse lapso temporal permite que se aponte, com clareza e conhecimento de causa, os acertos e desacertos do projeto original, permitindo também que se traga para discussão as questões a serem revistas, acrescidas, suprimidas e entre outros.

Urge a necessidade constante de aprimoramento nas regras e rotinas que concernem a atividade de fornecimento de placas de identificação veicular (PIV).

Atualmente, existem mais de 5 mil empresas estampadoras distribuídas nas 27 UFs estão aptas a atender os usuários, cumprindo, obrigatoriamente, o manual básico do sistema informático fornecido pelo SERPRO/SENATRAN.

afh
de
f



Contudo, há uma grande dificuldade em se monitorar os estoques de placas semiacabadas fornecidas e distribuídas pelas mais de 30 fábricas de PIV em todo Brasil, que acabam por abastecer o mercado paralelo, inclusive por vendas online, vide a fragilidade identificada nas rotinas a que estas empresas se enquadram.

Além disso, soma-se o lamentável quadro de fraudes, insegurança pública e sonegação fiscal, que atualmente superam os números identificados nas placas cinzas, causando grande prejuízo aos órgãos fiscalizadores (SENATRAN e DETRAN), aos empresários que seguem fielmente às regras federais e estaduais (fábricas e estampadores) e, principalmente, ao cidadão, que vêm sendo onerado e enganado nas mãos de maus profissionais do ramo, atravessadores e fornecedores paralelos, exposto à insegurança constantemente.

Diante disso, o requerente consultou previamente outras associações do Brasil, juntamente, com seus respectivos associados e constataram que os problemas enfrentados são muito similares em todas as regiões do país, razão pela qual, os apontamentos aqui consignados refletem a realidade do segmento em todo o Brasil.

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

Forte nessas premissas elencam-se na sequência as questões que, sobre a perspectiva dos requerentes, merecem estar na pauta revisional da normativa.

1. ADEQUAR A RESOLUÇÃO COM A NOVA LEI DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO QUE TANGE AO CREDENCIAMENTO:

O art. 6º, da Resolução 780, atribui ao SENATRAN (DENATRAN) as seguintes competências:

Art. 6º Compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Resolução;

II - **credenciar as empresas fabricantes de PIV;**

III - disponibilizar acesso às informações dos fabricantes credenciados aos DETRAN;

IV - **fiscalizar a regularidade das atividades dos fabricantes de PIV, suas instalações, equipamentos e soluções tecnológicas de controle e gestão do processo produtivo;**

V - desenvolver, manter e atualizar o sistema informatizado de emplacamento;

VI - estabelecer os requisitos mínimos do sistema desenvolvido pelo fabricante, bem como os critérios de registro das informações necessárias para o rastreamento do processo de fabricação e estampagem da PIV;

VII - disponibilizar o sistema informatizado de emplacamento para a gestão e controle de distribuição do QR Code e das combinações alfanuméricas, estampagem das PIV e emplacamento;



VIII - aplicar as sanções administrativas aos fabricantes credenciados, registrando e informando em seu sítio eletrônico as sanções aplicadas.

A Resolução supracitada atribuiu ao SENATRAN competência para credenciar, fiscalizar e punir as empresas fabricantes de placas.

E, nesse particular, dessume-se, *data vênia*, que há deficiência do SENATRAN na consecução dessas atribuições.

O credenciamento das empresas fabricantes de placas, do que se observa na prática, vem sendo efetivado sem o cumprimento de todas as exigências trazidas pela Resolução 780. E, como corolário, empresas estão sendo credenciadas sem que efetivamente sejam cumpridoras de todas as regras postas e exigíveis.

O saneamento desses problemas passa pela melhor estruturação do setor de credenciamento do SENATRAN; pela hígida homologação dos sistemas informatizados; pela vistoria *in loco* dos estabelecimentos interessados; pela checagem da capacidade de produção e da qualidade dos produtos; **e, agora, com o advento da lei federal nº 14.133/2021 que disciplina definitivamente, o instituto do credenciamento, faz-se necessário a adequação da resolução à nova lei de contratação pública.**

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

A nova lei de contratação pública tratou o credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, fazendo com que os serviços prestados por entidades credenciadas possuam total interesse público.

Não fosse o relevante interesse público, não haveria necessidade de tamanho controle dessas atividades.

Definitivamente as placas não são um simples produto, mas sim um dos principais elementos de identificação dos veículos, responsáveis, por exemplo, pela sua identificação nas principais abordagens de fiscalização de trânsito.

É válido ressaltar que, devido às experiências anteriores ainda nas placas cinzas, alguns estados definiram por organizar este setor por meio de contratações públicas, nos termos da Lei 8.666/93 (alterada pela Lei 14.133/21), em concordância com as leis estaduais e o próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB, quando estabelece a competência dos

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Órgãos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, adquirindo resultados expressivos no que tange a qualidade dos serviços e menor preço ao usuário.

Até porque, é cediço salientar que, os DETRAN ficaram impedidos de promover o formato adequado para cada jurisdição, sendo engessados no credenciamento pré-formatado pela Res 780, perdendo, conseqüentemente, o controle do mercado de fornecimento de PIV sem qualquer possibilidade de executar a fiscalização, seja por falta de condições financeiras ou até mesmo físicas dos Departamentos, sobretudo pelo número excessivo de estabelecimentos que surgiram no mercado.

Nesta perspectiva, surge a nova lei de contratações públicas que, expressamente dispõe que será inexigível a licitação nos casos de "objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento" (art. 74, IV). Mas não só. O credenciamento agora tem uma disciplina mais ampla.

Importante frisar que, o credenciamento já era considerado pela jurisprudência uma hipótese de inexigibilidade (inviabilidade de competição pela possibilidade e vantajosidade da prestação de serviço por múltiplos fornecedores). Agora ele vem disciplinado como procedimento auxiliar, sendo definido como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados" (art. 6º, XLIII).

A disciplina do credenciamento na nova Lei, com possibilidade de regulamentação pelos demais entes federados, aumentará significativamente a segurança jurídica para os gestores públicos, que hoje dependem de orientações do TCU para aplicar o procedimento.

No credenciamento, não há competição entre os credenciados, motivo pelo qual o procedimento ocorre por inexigibilidade de licitação.

Embora mencionada no inciso IV do art. 74 da Lei no 14.133/2021 como hipótese exemplificativa de inexigibilidade de licitação, a contratação "por meio de credenciamento" refere-se ao procedimento em si, sendo a inviabilidade prática de competição ou a



impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento entre distintos ofertantes o pressuposto que verdadeiramente conferiria fundamento para a inexigibilidade.

Mesmo diante da ausência de previsão na Lei no 8.666/1993, a jurisprudência do TCU consagrou o entendimento da relevância e pertinência do credenciamento como instrumento salutar para que a Administração, nas hipóteses de inviabilidade de competição, efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos da administração, em especial o preço. Assim, o credenciamento nada mais é do que a contratação direta entre fornecedores cuja habilitação já foi verificada pela administração, pelo preço por ela definido.

Conforme orientações emanadas do Acórdão n. 351/2010 do TCU (Plenário), o credenciamento pode ser considerado hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

A nova lei de contratações públicas também estabeleceu proteção e respaldo ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas prestadoras de serviços públicos ou de interesse público.

O equilíbrio econômico-financeiro das empresas fabricantes e estampadoras de placas é condição sine qua non, para a adequada prestação dos serviços. Sem equilíbrio financeiro não há serviço adequado.

O fenômeno do livre credenciamento e ampla liberdade de mercado, precisa de alguns freios e contrapesos, sob pena de império da desordem, do jeitinho, da facilitação, da luta predatória pela sobrevivência e etc.



Por isso, a exemplo do que já ocorre com as lotéricas, com os correios e etc., **a previsão de estudos de viabilidade econômica na nova normativa como critério para a abertura de novas empresas apresenta-se como medida essencial para a garantia da excelência na prestação desses relevantes serviços.**

Isso não significa a mitigação dos conceitos do livre credenciamento, mas sim praticá-lo mediante critérios bem definidos que também privilegiem a segurança, a eficiência e a viabilidade econômica das atividades.

Situações como estas, merecem especial atenção, tanto nas questões de regulamentação/regulação, quanto nas questões de operacionalização efetiva.

2. DA COMPROVAÇÃO ANUAL DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO PELAS EMPRESAS FABRICANTES DE PLACAS:

O Art. 14, da Resolução 780/19, do CONTRAN estabelece que o credenciamento das empresas fabricantes e estampadoras terá validade de 05 (cinco) anos, dispondo também que o credenciamento pode "ser cassado a qualquer tempo, se não mantidos, no todo ou em parte, os requisitos exigidos para o credenciamento conforme Anexo III, observado o devido processo administrativo".

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

A norma confere ao SENATRAN (para os fabricantes) e os DETRANs (para os estampadores) a responsabilidade para a adoção das providências de aferição da manutenção das condições do credenciamento durante todo o período de sua vigência.

Isso inclusive se faz necessário por conta da validade de documentos, tais como, alvará de prefeitura, atestado de vistoria do corpo de bombeiros, certificado ISO 9001 e etc., que expiram geralmente no prazo de 01 (um) ano. Também merece relevância a solicitação periódica das certidões negativas de débito para com a fazenda pública, ao passo que a manutenção do credenciamento de empresas em débito com o fisco, atenta contra os princípios gerais de contratação com o Poder Público. Certidões de protesto também são importantes para comprovar, ainda que parcialmente, a boa saúde financeira das empresas.



Entende-se que o SENATRAN deveria adotar providência similar em relação às empresas fabricantes de placas garantindo, com isso, a higidez na manutenção das condições do credenciamento.

3. DA HOMOLOGAÇÃO DOS PRINCIPAIS INSUMOS/PRODUTOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DAS PLACAS:

O art. 16, VI, da Resolução 780/10, do CONTRAN estabelece o prazo de 05 (cinco) anos de garantia para as placas, atribuindo responsabilidade solidária das empresas fabricantes e estampadoras pelos vícios dos produtos.

Como muitos dos insumos/produtos a serem adquiridos pelas empresas fabricantes devem seguir os padrões estabelecidos pela Resolução 780, imperiosa se apresenta a necessidade de homologação desses insumos pelo SENATRAN, garantindo, com isso, maior controle da qualidade dos produtos a serem utilizados nas PIV.

Registre-se, por oportuno, que o Item 4.7, do anexo I, da Resolução 780, já prevê a necessidade de homologação das películas retrorrefletivas pelo SENATRAN, o que na prática não vem ocorrendo.

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

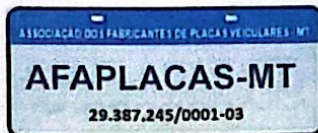
Exemplo da venda indiscriminada de insumos para as PIV que vem causando problemas é o filme térmico aplicado por calor (*hot stamp*) utilizado na estampagem dos caracteres alfanuméricos, ao passo que produtos sem marca ou de baixa qualidade (não é possível aferir a qualidade a olho nu) estão sendo disponibilizados ao mercado, prejudicando, como corolário, os cidadãos usuários dos serviços, que acabam adquirindo produtos de baixa qualidade e as empresas estampadoras, que precisam promover a troca das placas que apresentem defeitos.

Também merece destaque a necessidade de homologação do alumínio, garantindo maior qualidade e durabilidade desse produto.

4. DA NECESSIDADE DE CONTROLE FORMAL SISTÊMICO PARA A FINALIZAÇÃO DA ESTAMPAGEM:

O art. 16, VII, da Resolução 780, exige que as empresas credenciadas devem "inserir, em campo específico no sistema informatizado de emplacamento, o serial (QR Code) das PIV

afli
[Handwritten signature]



utilizadas no atendimento, o arquivo eletrônico (XML) da referida nota fiscal e o CPF do funcionário responsável”.

O que se observa é que algumas empresas, em burla ao sistema, deixam de inserir o QR Code (talvez para não gerar os custos do SERPRO) e/ou deixam de inserir o arquivo XML no campo específico (talvez para não emitir nota fiscal), ficando o processo com “status” em estampagem, ainda que a placa já tenha sido colocada no veículo.

Esses fatos acabam por prejudicar os cidadãos proprietários dos veículos, ao passo que a não conclusão da estampagem no sistema, impossibilita a realização dos procedimentos subsequentes que dependem da finalização do emplacamento.

Por conta dessa problemática, imperioso que os sistemas informatizados exijam o cumprimento de tais etapas, como condição para a conclusão da estampagem.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS:

Uma das queixas mais recorrentes em relação a implantação da placa padrão Mercosul no Brasil é a ausência do nome da cidade. O novo modelo traz somente a bandeira do Brasil e para saber a origem de registro do veículo é preciso ler o QR Code (código bidimensional) localizado do lado esquerdo.

Sabemos que, desde a sua implantação, a placa padrão Mercosul perdeu itens de segurança como lacre, efeito ótico e identificação do município.

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

A reintrodução dos municípios nas placas de carros, além de contribuir para os aspectos voltados a segurança viária e fiscalização, trata-se de uma medida facultativa, ficando a identificação, a critério de escolha do cidadão que já possui a placa atual.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

São essas as sugestões, em rol não taxativo, de situações que precisam ser consideradas quando da elaboração da nova normativa que substituirá a Resolução 780/19.



Os requerentes colocam-se a disposição para contribuir com os estudos, requerendo, desde já, a oportunidade de se manifestar no fórum de discussões, em especial, quando já minutada a proposta de resolução.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2022.

Ivânio Inácio da Silva
AFAPLACAS

PAGE 1*
MERGEF
ORMAT
20

WPK.
PRESIDENTE DEFEVSL
Amms
PRES. AFAPLACAS/MT

Clausen
H.M. H. G. CLAUSEN
PRESIDENTE UNITRANS/SC.
Subr. Borges Jr
J.H. do BRASIL